



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500091-73.2023.8.26.0660, da Comarca de Viradouro, em que é apelante RHAÍ HENRIQUE DE JESUS POLATTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena de multa a 10 dias-multa, mantidos os demais termos da r. sentença. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500091-73.2023.8.26.0660

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: RHAI HENRIQUE DE JESUS POLATTO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6616

Apelação criminal. Recepção. Recurso da defesa. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Não acolhimento. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelas declarações da vítima do crime antecedente (furto) e pelos depoimentos das testemunhas. Evidenciado que o apelante recebeu a motocicleta subtraída e, tendo plena ciência dessa condição, a revendeu para terceiro por valor bem abaixo do preço de mercado estimado. Dolo demonstrado pelas circunstâncias fáticas. Condenação de rigor.

Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal e assim mantida nas demais etapas do cálculo. Readequação da pena de multa, fixada acima do piso. Necessidade, a fim de que se observe a mesma lógica do procedimento dosimétrico inerente à sanção corporal. Sentença reformada apenas nesse ponto. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime aberto para o caso de descumprimento e reconversão. Pedido de isenção quanto ao pagamento das custas processuais. Questão que deverá ser, oportunamente, analisada pelo Juízo das Execuções. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Pedro Henrique Antunes Motta gomes, nos autos da ação penal nº 1500091-73.2023.8.26.0660, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Viradouro, pela qual condenou o réu **RHAI HENRIQUE DE JESUS POLATTO** ao cumprimento de 1 ano de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 12 dias-multa,

no piso legal, como incurso no art. 180, “caput”, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual prazo (fls. 135/143).

A il. Defesa postula a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena de multa e a isenção quanto ao pagamento das custas processuais (fls. 178/181).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 187/189), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 197/201).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 68/69) que, após o dia 18 de março de 2023, na cidade de Viradouro, **RHAI HENRIQUE DE JESUS POLATTO**, qualificado nos autos, recebeu a motocicleta da marca Honda/C100 BIZ ES, placa DLY8619, avaliada em R\$ 5.892,00, de propriedade da vítima

Reinaldo Codeco, sabendo ser produto de crime.

Segundo o apurado, no dia 18 de março de 2023, referido automotor foi subtraído na cidade de Terra Roxa/SP, por pessoa ainda não identificada.

Após ter recebido a motocicleta, o denunciado entrou em contato com a testemunha Fábio Rocha, dono de uma oficina mecânica, levou a “res” até o referido estabelecimento por meio de reboque e solicitou orçamento para conserto.

Posteriormente, **RHAI** vendeu o automotor à testemunha Fernando, pelo valor de R\$ 2.000,00. Ocorre que a mencionada testemunha, ao solicitar a atualização da documentação da motocicleta junto a um despachante, descobriu que se tratava de produto de furto. Assim, contatou o proprietário (a vítima Reinaldo) por meio da plataforma do *Facebook* e lhe devolveu o veículo, suportando, pois, o prejuízo da aquisição.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 4/5 e 29/30), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 7), auto de avaliação (fls. 24) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Ouvida em ambas as fases da persecução penal, a vítima Reinaldo declarou que, na noite de 18/03/2023, um indivíduo não identificado ingressou em sua residência e furtou sua motocicleta Honda Biz 100, placa DLY8619, tendo registrado o boletim de ocorrência DS 3195/2023. Ressaltou que o veículo estava na sua garagem, com a chave no contato e o documento no banco. Posteriormente, em 04/04/2023, recebeu uma mensagem da testemunha Luís Fernando, em seu perfil do *Facebook*, noticiando que estava com o automotor subtraído e desejava devolvê-lo na cidade de Terra Roxa. Segundo ele, havia comprado o automotor do réu pelo valor de R\$ 2.000,00 e, ao proceder à regularização da documentação, soube, então, que se trata de produto de crime. Acompanhado de um investigador da polícia civil, foi até à casa de Luís Fernando e esse promoveu à restituição da “res” sem exigir nada em troca, demonstrando agir de boa-fé (fls. 8 e cf. gravação nos autos).

Luís Fernando, inquirido em sede policial e em juízo, confirmou a referida descrição fática. Disse que estava “juntando dinheiro” para comprar uma motocicleta e, ao passar na oficina de Fábio, deparou-se com o recorrente, o qual lhe ofereceu a Honda Biz em questão. Pesquisou a documentação via aplicativo e viu que estava regular. Por isso, aceitou a proposta feita pelo réu e comprou o veículo por R\$ 2.500,00, de

modo que R\$ 500,00 pagou diretamente ao mecânico que realizou os consertos. Dias depois, foi até um despachante para pegar a documentação atualizada do automotor, quando soube que se tratava de produto de furto. Pesquisou pelo *Facebook* e encontrou o proprietário, entrando em contato com ele, a fim de promover à devolução do bem. Ele confirmou que havia sido vítima de furto há uns quinze dias. Posteriormente, ele compareceu em sua residência, acompanhado de policiais e lhe entregou a motocicleta (fls. 11 e cf. gravação nos autos).

A testemunha Fábio Rocha narrou que é proprietário de uma oficina mecânica situada na cidade de Terra Roxa. Quando dos fatos, porém, estava em Bebedouro, oportunidade em que o acusado lhe telefonou solicitando serviço de reboque para a motocicleta em questão. Como não dispunha de reboque, **RHAI** contratou o “Toninho Tapeceiro” e, assim, levou o automotor até a frente do estabelecimento do depoente, a deixando na calçada, a fim de que fosse, posteriormente, consertada pela testemunha. Forneceu-lhe orçamento dos reparos e ele aceitou. O acusado levou Luís Fernando até a oficina para ver o automotor, de modo que ajustaram a compra e venda por R\$ 2.000,00. Não sabia que se tratava de veículo furtado, pois o apelante tinha a chave e o documento respectivo (fls. 10 e cf. gravação nos autos).

Interrogado, o **RHAI** sempre refutou a acusação. Alegou que nunca esteve na posse da motocicleta em

tela, tampouco a vendeu para Luís Fernando, o qual conhece por residir próximo à casa de sua genitora. Sustentou que, no passado, desentendeu-se com Luís Fernando devido a problemas familiares envolvendo sua mãe, pois ela sofre de alcoolismo e frequentemente gera discussões (cf. gravações nos autos).

Essa a prova amealhada aos autos.

Como visto, a vítima Reinaldo confirmou a ocorrência do crime antecedente (furto) em 18/03/2023. O depoente Luís Fernando, por sua vez, narrou que comprou a motocicleta do réu, aspecto corroborado pelo relato da testemunha Fábio, dono da oficina em que **RHAI** deixou o veículo para a realização de reparos.

A negativa do acusado, por sua vez, restou isolada nos autos, não o beneficiando a alegação de que teria se desentendido com Luís Fernando “*no passado*”, notadamente porque não produziu nenhuma prova que pudesse dar arrimo a tal versão.

RHAI, além de negar a posse do automotor, também não acostou nenhum elemento probatório que pudesse eximi-lo de responsabilidade. Ao contrário, a prova amealhada evidencia que ele recebeu a motocicleta sabendo tratar-se de produto de crime, tanto que a vendeu por valor bem

inferior ao preço de mercado (estimado em R\$ 5.892,00 – cf. auto de avaliação de fls. 24). Nesse sentido, conforme destacado na r. sentença:

“Os elementos de prova que indicam que o acusado tinha ciência da origem ilícita da motocicleta consistem no fato de ele ter recebido e posteriormente vendido o veículo por um valor muito inferior ao de mercado (avaliado em R\$ 5.892,00 e vendido por apenas R\$ 2.000,00), a ausência de documentação regular apresentada durante a negociação, a realização de conserto quase imediato antes da venda, possivelmente para ocultar sinais que pudessem associar o bem a práticas ilícitas, e a descoberta posterior pela testemunha Luis Fernando, ao tentar regularizar os documentos no despachante, de que o veículo era produto de furto. Esses elementos, em conjunto, apontam para a ciência do denunciado quanto à origem ilícita da motocicleta” (fls. 141).

Assim sendo, era mesmo de rigor o desfecho condenatório.

Individualização. A pena-base foi ficada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão, assim mantida nas etapas seguintes do cálculo, tornando-se, pois, definitiva.

A pena de multa, porém, restou fixada em 12 dias-multa, com valor unitário no piso. Para tanto, o d. Magistrado fundamentou:

“Adotando o critério da proporcionalidade entre o limite máximo da pena de multa no Código Penal (360 dias-multa) e o limite máximo da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico penal (30 anos de reclusão), fixo a pena de multa em 12 dias-multa, sendo cada dia-multa o equivalente a 1/30 do salário mínimo, o mínimo legal, até porque não comprovada capacidade econômica do(a) acusado(a) que autorize o apontamento de valor mais elevado”. (fls. 141/142).

Respeitado o entendimento adotado, de rigor a redução da multa ao mínimo legal, ou seja, a **10 dias-multa**, a fim de se observar a mesma lógica e coerência relativa ao cálculo da pena privativa de liberdade.

Lado outro, eventual hipossuficiência financeira que obste o adimplemento da referida sanção pecuniária deverá ser alegada perante o e. Juízo das Execuções Criminais, a quem toca, posteriormente, a declaração da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas e a observância da tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de

Justiça no Tema 931, em sede de Recurso Repetitivo ¹.

Regime prisional e substituição. A sanção corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e fixado o regime aberto para o caso de descumprimento e conversão.

Nada há o que se decidir, portanto, no particular.

Isenção das custas processuais. Eventuais questões atinentes à isenção de custas também deverão ser suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais, eis que a situação financeira do réu pode se alterar no tempo, razão por que aquele Juízo promover tal aferição.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO

¹ "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária".

NÃO CONHECIDO. (...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j. 05.09.2019).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso da defesa para reduzir a pena de multa a 10 dias-multa, mantidos os demais termos da r. sentença.

HUGO MARANZANO

Relator